



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1123 DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

"DISPOR SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, SEM OS ACRÉSCIMOS DE JUROS E MULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a **ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIC), destinados a promover a regularização de créditos do município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retido.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 parcelas mensais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será exigida na data da efetivação do parcelamento.

Artigo 3º - A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/05/2007 obedecerá os seguintes critérios:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos todos os acréscimos legais incidentes até a data de opção

II - para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta) por cento.

III - para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta) por cento.

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram depois de 31 de maio de 2007 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração

Artigo 6º - A adesão ao REFLIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFLIC sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

- b) o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- c) o fornecimento obrigatório dentro do prazo regulamentar, da Declaração mensal de Serviços - DMS, para pessoa jurídica.

Artigo 7º - A inclusão no REFIC, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - Os contribuintes interessados em aderir ao REFIC, deverão procurar o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Miranda/MS até a data de 31/12/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 13 de setembro de 2007.

ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
Prefeita Municipal